



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4930817/2019 - SAP.UPR

Joinville, 29 de outubro de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, PARA UTILIZAÇÃO NAS MELHORIAS DOS ESPAÇOS NAS SUBPREFEITURAS E SEINFRA.

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, contra os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2019.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da pessoa e/ou empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme dispõe o subitem 11.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

"11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

11.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legale/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente." (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não pode ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social e/ou procuração que comprove os poderes conferidos a este.

Diante do exposto, decide-se não conhecer da presente impugnação, por ser apresentada sem a devida representatividade, conforme dispõe o subitem 11.2 do edital.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação aqui demonstrada, principalmente em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se **NÃO CONHECER** da impugnação interposta pela DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, pelas razões anteriormente expostas.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 29/10/2019, às 18:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/10/2019, às 18:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 30/10/2019, às 09:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4930817** e o código CRC **6B4594D0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br